



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0035265-86.2011.814.0301  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
SENTENCIADO/APELADO: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO  
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ, OAB/PA N. 6971  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVIDOR AFASTADO E REINTEGRADO ADMINISTRATIVAMENTE – REPOSIÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ILEGALMENTE SUPRIMIDA – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Demanda objetivando a reposição de parcelas remuneratórias ilegalmente suprimidas. Servidor afastado e reintegrado administrativamente no ano de 2007, intentando ação em 2011, tratando-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, conforme disposto na súmula 85 do STJ, não ocorrendo a prescrição do chamado fundo de direito, devendo, tão somente, ser observado as prestações vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, conforme dispõe o art. 1º do Dec. 20.910/32.
2. Inaplicabilidade do art. 206, §2º do Código Civil, ou seja, prescrição bienal, vez que a referência encontrada no Código Civil atinge as prestações alimentares de natureza civil e privada, e a presente ação dá-se em face da Fazenda Pública Estadual, fazendo-se mister a aplicação do Decreto n. 20.910/32.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e Sentenciados ESTADO DO PARÁ e OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.  
Belém (PA), 07 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0035265-86.2011.814.0301  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
SENTENCIADO/APELADO: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO  
ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ, OAB/PA N. 6971  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser servidor público do Estado, ingressando através de concurso público C-43, lotado inicialmente no cargo de professor licenciado pleno, salientando que em julho de 1995 foi afastado injustamente de suas atividades, sem qualquer ato formal ou ainda inquérito administrativo.

Acrescentou que por vários anos requereu justificativas para o seu afastamento e conseqüente retorno ao cargo, sem obter êxito, asseverando que em mais uma tentativa, em agosto de 2007 foi reintegrado ao seu cargo, o que lhe acarreta o direito a receber os valores pecuniários do período em que estava afastado, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Considerando presentes os requisitos o MM Juízo ad quo deferiu os Benefícios da Assistência Judiciária (fls.20).

O Estado do Pará apresentou contestação (fls. 22-27), juntando documentos (fls. 28-39).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.53-59) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o Estado ao pagamento dos salários, décimo terceiro e terço de férias referente ao período de 05/10/2006 à 31/08/2007, diante da incidência de prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar do momento em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Consta ainda do decisum a isenção do Estado ao pagamento de custas, e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O requerido apresentou Embargos de Declaração (fls. 60-61), os quais foram conhecidos e providos, para reconhecer o erro material quanto ao





Avaliados os pressupostos processuais deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### MÉRITO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de prescrição para a pretensão indenizatória do ora apelado.

Consta das razões recusais deduzidas pelo ora apelante que a pretensão do recorrido estaria fulminada pela prescrição bienal, sob o argumento de que as verbas têm natureza eminentemente alimentar, devendo ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 206, §2º do Código Civil, vez que a prescrição atingiu o fundo do direito.

Com efeito, a sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, segundo a qual, nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA. DETERMINAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUDICIAL REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ. Contudo, restam prescritas, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Rejeita-se, assim, a alegação de prescrição do fundo de direito para que seja aplicada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. (TJ-BA - APL: 00006509520038050141 BA 0000650-95.2003.8.05.0141 Data de Julgamento: 10/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2013)

A Súmula 85 do STJ enuncia que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

In casu, têm-se que a demanda intentada pelo ora apelado objetivava reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, vez que fora afastado e reintegrado administrativamente no ano de 2007, intentando ação em 2011, tratando-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorrendo a prescrição do chamado fundo de direito, devendo, tão somente, ser observado as prestações vencidas nos



05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, conforme dispõe o art. 1º do Dec. 20.910/32.

Desse modo, inaplicável ao caso vertente o disposto no art. 206, §2º do Código Civil, ou seja, prescrição bial, vez que a referência encontrada no Código Civil atinge as prestações alimentares de natureza civil e privada, e a presente ação dá-se em face da Fazenda Pública Estadual, fazendo-se mister a aplicação do Decreto n. 20.910/32.

É o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO NO DECORRER DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SERVIDOR ESTÁVEL EXONERADO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO PROVOCADA PELO APELANTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cerne da lide versa sobre direito do servidor Célio Henrique Ferreira receber os vencimentos e vantagens referentes à época em que ficou afastado do serviço público (agosto/2005 - julho/2009), cujo ato administrativo restou anulado mediante sentença proferida nos autos do Processo nº 212.2005.0000215-3, que determinou a reintegração de posse do substituído, o que foi cumprido pela administração pública competente. 2. A referência encontrada no Código Civil Pátrio atinge as prestações alimentares de natureza civil e privada. A presente ação dá-se em face da Fazenda Pública Municipal, portanto, aplica-se ao presente caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.3. Em que pese o trâmite processual ter iniciado ainda quando a sentença de reintegração não estivesse sob o manto da coisa julgada, não foi capaz de invalidar os demais atos, vez que, no decorrer da ação, a formalidade do trânsito em julgado foi atingida e a decisão de 1º grau ora combatida deu-se nos contornos legalmente admitidos, considerando que o julgado anterior não mais poderia ser modificado.4. Cabível à Administração Pública Municipal arcar com as despesas relativas à lesão patrimonial que causou ao servidor até o momento de sua reintegração à função da qual foi indevidamente afastado. Nesse sentir, não há que se falar de ausência de contraprestação, enriquecimento ilícito ou dano ao erário quando a situação foi provocada pelo município apelante e a parte lesionada deve ser ressarcida. 5. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - AGV: 3405849 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 11/11/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2014).

#### REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum recorrido, em sede de Reexame de Necessário, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de piso, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial.



---

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em Reexame Necessário, mantenho in totum a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora